



quarta-feira, 18 de junho de 2025

Edição Nº 1014

Diário Oficial Municipal (DOM)

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM BOTIJÃO RETORNÁVEL DE 13KG E BOTIJÕES VAZIOS DE 13KG PARA MANUTENÇÃO DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA/MG.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA/MG – TORNA PÚBLICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 034/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – ABERTURA NO DIA 30/06/2025 AS 09:00HA – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM BOTIJÃO RETORNÁVEL DE 13KG E BOTIJÕES VAZIOS DE 13KG PARA MANUTENÇÃO DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA/MG. OS INTERESSADOS DEVERÃO SOLICITAR O EDITAL PELO E-MAIL–LICITACAOMTZ2021@GMAIL.COM OU DIRETAMENTE PELA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES – WWW.LICITARDIGITAL.COM.BR. - MONTEZUMA/MG, 12 DE JUNHO DE 2025 - JÚLIO LOPES PEREIRA-PREGOEIRO OFICIAL.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PUBLICAÇÕES DIVERSAS Nº 001/2025, 12 DE JUNHO DE 2025

TERMO DE CESSÃO PELO USO DA TECNOLOGIA QUE CELEBRAM A EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA-EMUTUM E A LICITAR DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DÁ INFORMACAO LTDA. PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAR DIGITAL, ORIUNDO DO PROCESSO INTERNO Nº 001/2025, INEX Nº 001/2025.

anexo pdf.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS Nº 1º TERMO DE ADITIVO, 21 DE MAIO DE 2025

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2024, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA/MG E MARCUS VINICIUS DA SILVA.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2024, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA/MG E MARCUS VINICIUS DA SILVA.

Pelo presente instrumento, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA/MG**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.223.983/0001-56, estabelecida na Praça José Batista, 1000 – Centro – Montezuma/MG, neste ato representado pelo Sr. Ivan Vieira de Pinho, prefeito municipal, doravante denominado **CONTRATANTE, MARCUS VINICIUS DA SILVA**, inscrita no CPF Nº 146.174.636-15, com sede à Rua Tiradentes, 765 - Centro na cidade de Montes Claros/MG, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 012/2024 – Credenciamento Eletrônico 003/2024, firmado em 22 de maio de 2024, na forma abaixo: referente a administrativo nº 012/2024 – Credenciamento Eletrônico 003/2024, mediante sujeição às seguintes cláusulas contratuais:

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS

Fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo nº 012/2024.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a **RENOVAÇÃO DE CONTRATO** com prorrogação de prazo do contrato de nº 027/2024, referente à **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL COM A FINALIDADE DE PREPARAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INTERMEDIAR A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E/OU IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA/MG.**

1.2. CLAUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO



Fica prorrogado por 12 (doze) meses, a vigorar a partir de 22 de maio de 2025 estendendo-se até 22 de maio de 2026. (Artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

CLAUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não constroem o presente aditivo.

CLAUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante providenciará a publicação deste Termo Aditivo, no Diário Oficial do Município, conforme determina o **Art. 91** caput da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (Duas) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante duas testemunhas a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam a cumpri-lo.

Montezuma/MG, 21 de maio de 2025.

IVAN VEIRA DE PINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA/MG

CONTRATANTE

MARCUS VINICIUS DA SILVA



CPF Nº 146.174.636-15

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01) _____

CPF nº

02) _____

CPF nº

DECRETO

DECRETO Nº 007/2025, 20 DE MAIO DE 2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART.20 DA LEI FEDERAL NO 14.13312021, PARA ESTABELECEER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIRAS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

o Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma - EMUTUM, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 94, inciso I, a, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021. DECRETA Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal no 14.13312021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração pública Municipal, Direta ou indireta, nas categorias de qualidade comum e de luxo. Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte; II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda; III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois anos; b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade; c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e IV - elasticidade-renda da demanda - relação entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média. Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º. I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: a) evolução tecnológica; b) tendências sociais; c) alteração de disponibilidade no mercado; e d) modificações no processo de suprimento logístico. Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º: I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade



da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. § 20 O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento. § 3o A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais. Órgão ou entidade promotor do procedimento **Art. 50.** O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação: I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado; II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 40, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. Parágrafo único: Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 30, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. Divulgação Art. 6P. O procedimento será divulgado na Plataforma de Licitações ao que o Município tiver aderido ou no sítio oficial do município e, quando o PNCP estiver em funcionamento nele também, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados na respectiva Plataforma de Licitações, por mensagem eletrônica (e-mail) ou WhatsApp, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender. Fornecedor Art. 70. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações: I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber; III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; IV - a responsabilidade pelas sanções que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei no 14.133, de 2021. **Art. 80.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 70, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras: I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I. § 1o. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema. § 2o. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Art. P. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. CAPÍTULO III DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES Abertura **Art. 10.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Parágrafo único: Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação. Envio de lances **Art. 11.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 10. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema. § 20. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. **Art. 12.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor. **Art. 13.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance na respectiva tela de disputa. CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO Julgamento **Art. 14.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação. Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas. § 10. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de componentes no procedimento e os valores por eles ofertados nos termos da Lei Federal no 14.133/2011. § 20. Concluída a negociação,



se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15, Art. 17. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor. Parágrafo único: No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela Plataforma de Licitações com os respectivos valores readequados à proposta vencedora. Habilitação Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021. § 10. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada diretamente na Plataforma de Licitações, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. § 20. O disposto no § 10 deve constar expressamente do aviso de contratação direta. § 30. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 10, ou de documentos não constantes na documentação inicial disponibilizada com a publicação da Dispensa Eletrônica, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema. § 40. O prazo para envio de documentos complementares ao qual dispõe o §30, do presente artigo, não será inferior a 1 (um) dia útil e nem superior a 05 (cinco) dias úteis. Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea c do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal em caso de serem sediadas no Município de Montezuma/MG. Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado. Parágrafo único: Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação. Procedimento fracassado ou deserto Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: I - republicar o procedimento; II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam dequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação (observado o §40, do art. 18); ou III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. Parágrafo único: O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO Adjudicação e homologação Art. 22. Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Aplicação Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual. CAPÍTULO VII Disposições Gerais Orientações gerais Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento Art. 25. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas. Parágrafo único: Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação. Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados. Art. 27. A Secretaria Municipal de Administração poderá: I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica. Art. 28. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração. Vigência Art. 29. Este Decreto entra em vigor em 20 de Maio de 2025 Montezuma-MG, 20 de maio de 2025. Ailton Dantas Mauricio Diretor Presidente.

DECRETO Nº 005/2025, 20 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, §3º C/C ARTIGO 176.



INCISO II, AMBOS DA LEI 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO MONTEZUMA/MG.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA EMUTUM, no uso de atribuições legais, que lhe confere o artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 75, §30 c/c artigo 176, inciso ambos da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. Objeto e âmbito de aplicação DECRETA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Artº 1º. Este Decreto Municipal dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata o artigo 75, §3º c/c artigo 176, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. Hipóteses de uso Artº 2º. Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso I da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artº 75 da Lei nº 14.133, de 2021; II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artº 75 da Lei nº 14.133, de 2021; III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artº 75 da Lei nº 14.133 de 2021 quando cabível; e IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artº 82 da Lei nº 14.133, de 2021. § 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. § 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artº 75 da Lei nº 14.133, de 2021. § 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. § 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artº 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no artº 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal). § 6º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio. CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Instrução Artº 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, nos termos do Decreto Municipal nº 76, de 07 de fevereiro de 2022; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, dispensado o parecer jurídico quando se tratar de dispensa pelo menor valor, nos termos dos incisos I e II do artº 75 da Lei nº 14.133/2021; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço, se for o caso; e VIII - autorização da autoridade competente. § 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artº 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. § 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento. Do Edital Artº 4º. O órgão ou entidade deverá publicar edital no sítio do município de Montezuma com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados: I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado; II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do artº 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 12 de dezembro de 2006. V - as condições de contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial. VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo. § 14. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município. § 2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 20, incisos I e II deste decreto, fica facultado a Administração Pública a publicação do edital de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa. Divulgação do Edital Artº 5º. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão. Fornecedor Artº 6º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 723, de 2006, quando couber; III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.. Art. 7º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital, CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO Art. 8º. Encerrado o prazo para cadastramento da proposta, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação e solicitará a documentação ao melhor colocado. Art. 9º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas. § 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 2º do art. 4º deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados. § 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. **Art. 10.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º. **Art. 11.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, em função da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação. **Habilitação Art. 12.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, § 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente à proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital. **Art. 13.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 7/4 (sete quartos) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista. **Art. 14.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado. Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação. Procedimento fracassado ou deserto **Art. 15.** No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: I - republicar o procedimento; II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. CAPÍTULO IV DA ADIUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO Adjudicação e homologação **Art. 16.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Aplicação **Art. 17.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações gerais **Art. 18.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal. **Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Montezuma MG, 20 de maio de 2025. Ailton Dantas Mauricio Diretor Presidente.

DECRETO Nº 004/2025, 20 DE MAIO DE 2025**REGULAMENTA O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA - EMUTUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, no uso da atribuição que lhe confere o cargo e Lei Orgânica Municipal; Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Considerando a necessidade de editar o plano de contratações anual no âmbito da administração pública municipal; DECRETA: AÉ. 1º. Fica instituído o Plano de Contratações Anual do Município de Montezuma MG na forma do presente regulamento. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. O plano de contratações anual será elaborado seguindo o anexo único com o formulário padronizado de formalização de demanda. Art. 3º. Para os fins deste Decreto considera-se: I - autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do órgão; II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; IV - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação; V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração; VI - setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade, que no caso da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM Setor & Corpra e licitações VII - demanda de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação): são consideradas demandas de TIC aquelas estabelecidas no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP). § 10. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado. § 2º. A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades. CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO PCA Art. 1º. O PCA será elaborado até o dia 30 de outubro e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente. Parágrafo único: O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos: I - até o dia 10 de julho: preenchimento do formulário de Formalização de Demanda (DFD) pelos requisitantes; II - até o dia 30 de setembro: consolidação das informações por parte do Setor de Compras e Contratos; III - até o dia 30 de outubro: aprovação do PCA pela Autoridade Competente e publicação do plano no Portal da Transparência do Município e encaminhamento para Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Art. 50. Para elaboração do PCA o requisitante deverá preencher a planilha de formalização de demanda (anexo único) e em suas seguintes informações: I - Unidade orçamentária; II - Ação orçamentária; III - Subelemento de despesa; IV - Item unitário de despesa (IUD); V - Fonte de recursos; VI - Preexistência da despesa; VII - Data desejada; VIII - Valor. Art. 60. As demandas de contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser remetidas à área técnica da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM ou à Diretoria de Modernização Administrativa e Informática (SMA) para fins de análise, complementação de informações, caso necessário, compilação das demandas e padronização. § 10. A Diretoria de Modernização Administrativa e Informática (SMA) poderá apontar, a qualquer tempo, eventuais divergências relacionadas à padronização e adequação das demandas de TIC relativas a padrões, planos, diretivas ou outros, bem como solicitar ajustes à área técnica que realizou e/ou auxiliou o cadastro. § 2º. Os Projetos de Tecnologia, Informação e Comunicação (PROIIC) poderão estabelecer critérios e padrões para embasar a análise e compilação das demandas de TIC. Art. 70. As demandas deverão ser consolidadas pela Diretoria de Modernização Administrativa e Informática (SMA) e adotará as medidas necessárias para: I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda em objetos de mesma natureza com vistas à racionalização das contratações; II - adequar e consolidar o PCA; III - elaborar o calendário de contratações da Prefeitura, por grau de prioridade, considerando a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária. Art. 80. A autoridade competente deverá aprovar as contratações previstas no DFD, podendo reprovar itens do PCA ou devolvê-lo à Diretoria de Modernização Administrativa e Informática (SMA), se necessário, para proceder os ajustes junto aos requisitantes. Art. 9º. Após aprovado, o PCA será disponibilizado, automaticamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas. Parágrafo único: A Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, a contar da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração. CAPÍTULO III DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO Art. 10. Durante o ano de execução do PCA em 2023 ele poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses: I - no período de 1º de janeiro a 30 de março do ano de execução do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária; II - havendo alteração da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento modificado. Parágrafo único: Nas hipóteses deste artigo, as alterações que ocorrerem no PCA deverão ser aprovadas pela



autoridade competente nos prazos previstos nos incisos le II do caput' **Art. 11.** Durante o ano de sua execução o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. parágrafo único: o plano de contratações anual atualizado e apóvado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal da Transparência do Município e no PNCP. CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO **Art. 12.** A Diretoria de suprimentos e contíole Pafininid verílicará se as demandas encaminhadas constam no PCA antes de sua execução. Parágrafo único: As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão, caso lustificadas, bem como deverão ser aprovadas pela autoridade competente **Art. 13.** As demandas mnstantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação, de acordo com o fluxo de contratações institu ído pela Diretoria de Suprimenhs e Contole Paüimonial, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que Irata o inciso V do caput do art. 50 deste Decreto. **Art. 14.** A partir de julho do ano de execução do PCA a Dieloria de Susimcnh§ e Cqrürob Patrimonial, conjuntamente com a Comissfu de Gerenciamento de Rism, elaborará os relatórios de riscos referente à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano, até o término do exercício. § 10.0 relatório de gestão de riscos deverá ser publicado a cada trimestre, devendo ser àpresentado, no mínimo, nos meses de março, iunho, sebmbló e dezembro de cada ano. § 2, O relatório de que trata o § 1o será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes. § 30 As mntratações planejadas e não realizadas até o final do exercício deverão ser justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão inmrporadas ao plano de contratações do ano subsequente. CAPÍTULO V DAS ÁREAS REQUISITANTES **Art. 15.** São áreas requisitantes da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM | - Departamento de administração da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM CAPÍTULO VI DrsPosrçoEs FrNAIs fut. 16. Os procedimentos administrativos serão autuados ou registrados em conformidade com a Lei no 8,666/1993, com a Lei no 10.520/2002 e com a Lei nº 14.13312021. Art. í7. Os casos omissão serão apreciados e dirimidos pela secretaria Municipal de Administração. Art. í8. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Montezuma MG, 20 de maio de 2025 AILTON DANTAS MAURICIO Diretor Presidente.

DECRETO Nº 003/2025, 20 DE MAIO DE 2025

APROVA O REGULAMENTO GERAL DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA - EMUTUM

O DIRETOR PRESIDENTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do artigo 84, inciso I, a, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA: **Art. 10.** Fica aprovado o Regulamento Geral do Sistema de Credenciamento Eletrônico de pessoa jurídica para prestação de serviços considerados atividade meio no âmbito do Município de Montezuma MG, na Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM - (AUTARQUIA) Parágrafo único: Os Fornecedores Credenciados deverão prestar os serviços no âmbito do Município de Montezuma MG, na Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM nas condições previstas no Regulamento que com este se publica (anexos I e II). Art. ?. Fica criada a Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA, no âmbito do Município de Montezuma MG, Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, com a Finalidade de examinar, aprovar, fiscalizar e mntrolar as credenciadas e suas atividades, necessárias à realização e ao acompanhamento das empresas contratadas, inclusive emitindo o parecer Ífinal do Processo Licitatório, conforme atribuições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo único: Os membros da Comissão Permanente de Licitação poderão acumular as funções da CPCA. **Art.30.** Os valores descritos no anexo II do presente Decreto serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Art.40.** Este decreto enka em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Montezuma MG, 20 de maio de 2025. AILTON DANTAS MAURICIO DIRETOR PRESIDENTE

Anexo L REGULAMENTO DO CREDEI.ICIAMENTO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADE Art. í0. O credenciamento eletrônico de pessoa jurídica para prestação de serviços no âmbito do Município de Montezuma MG, Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, será realizado pela Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA e alternativamente pela Comissão Permanente de Licitação. Parágrafo Único: A celebração do contrato de prestação de serviços mediante credenciamento, far-se-á através do reconhecimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no capul do ar.79 clc 72 da lei n" 14.133121 . Art. ?. Compete à Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA: | - examinar, aprovar, acompanhar e fiscalizar os processos de credenciamento de pessoa iuridica para prestação de serviços; II - gerir o credenciamento; III - emitir normas de procedimento com vistas a proporcionar o melhor desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto do credenciamento. **Art. 30.** A Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA terá 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, dos quais um será o Presidente, todos designados pelo Diretor Presidente. Parágrafo Único: Os mandatos do Presidente e demais membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA terão duração de 01 (um) ano, devendo ter renovação de no mínimo 1/3 (um terço) da sua composição. Art. tlo. A Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA poderá credenciar pessoas jurídicas para prestação de serviços nas

suas respectivas especialidades. **Art. 50.** Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a Autoridade Competente do órgão promotor do Credenciamento Eletrônico e os Membros da Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA e os Licitantes/Interessados para participarem do Credenciamento na forma eletrônica. Capítulo II DO CREDENCIAMENTO Art. 60. Os serviços aos quais se refere o credenciamento serão aqueles necessários a proporcionar o devido atendimento aos beneficiários e compreendem os descritos no Edital de Credenciamento. § 10. Entendem-se como serviços credenciados os procedimentos especificamente relacionados ao objeto do credenciamento que possibilitem o atendimento devido e suficiente para serviços regularmente contratados, § 11. O atendimento contempla a execução de todas as atividades necessárias à prestação dos serviços. Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO Art. 70. Poderão participar do processo de credenciamento os estabelecimentos que prestem os serviços descritos neste Decreto e que forneçam toda a documentação e preencham os requisitos exigidos no Edital e seus anexos, quando da sua inscrição. § 10. Estarão impedidos de participar em qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: I - Declarados inidôneos por ato da Administração Pública; II - Estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação; III - Estejam cumprindo penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, § 20. A inscrição no certame implica na manifestação do interesse em participar do processo de credenciamento, na aceitação e submissão a todas as normas e condições estabelecidas neste Regulamento, no Edital de Credenciamento e nos atos normativos pertinentes, independentemente de declaração expressa. Capítulo IV DA INSCRIÇÃO E DOCUMENTOS EXIGIDOS Art. 80. Os documentos exigidos para inscrição no processo de credenciamento deverão ser encaminhados via plataforma eletrônica devidamente informada no edital do Credenciamento. § 10. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico. § 2. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer credenciamento eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação. § 30. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso. § 40. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante/interessado ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao credenciamento eletrônico, **Art. 90.** No ato da inscrição, os interessados deverão fornecer além da documentação específica exigida no edital para o proponente, os seguintes documentos: I - Ficha de requerimento de credenciamento; II - declaração de inexistência de fato que impeça a inscrição e relação dos profissionais e responsáveis técnicos do interessado, conforme disposto em anexo do edital; III-declaração de endereço/domicílio eletrônico para recebimento de comunicações e avisos; §10. Poderá a CPCA solicitar do interessado no credenciamento a comprovação de experiência profissional na área, nas especificações do instrumento de credenciamento, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o interessado prestou ou esteja prestando serviços na área para a qual pretende credenciar-se, § 2, O Edital poderá ainda exigir que as pessoas jurídicas responsáveis pela expedição dos comprovantes de experiência profissional de determinadas especialidades: especialização, mestrado, residência médica, dentre outros - sejam reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. **Art. 10.** Os documentos relativos ao credenciamento deverão ser apresentados exclusivamente pela forma eletrônica, e, havendo dúvida sobre sua validade, poderá a CPCA solicitar o envio do documento original ou autenticado. Capítulo V DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E CREDENCIAMENTO DOS CLASSIFICADOS Art. 11. A análise da documentação apresentada, para efeito de credenciamento dos inscritos no processo de Credenciamento, será realizada pela Comissão Permanente de Controle e Avaliação- CPCA que observará o seguinte: I- o resultado da avaliação da documentação será divulgado na plataforma eletrônica onde tramitar o credenciamento e no site oficial da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma EMUTUM. II - os interessados poderão interpor recurso administrativo em face do resultado da avaliação da documentação e da divisão do quantitativo de serviços distribuídos, apresentando suas razões, por escrito, no prazo de até cinco (05) dias úteis, contados do primeiro dia do início da fase recursal. III - O recurso será dirigido a Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis pela autoridade competente, contado do recebimento do recurso. § 10. A interposição de recurso, seu julgamento e a tramitação do procedimento de credenciamento se darão de forma eletrônica em plataforma digital. § 11. O mérito do recurso somente será apreciado se atendidos os requisitos da tempestividade e legitimidade das partes. § 30. Após análise em todas as instâncias administrativas, a decisão final do recurso será divulgada no portal (<http://www.montezuma.mg.gov.br>) e na plataforma digital a ser utilizada. Art. 12. O credenciamento dos prestadores de serviços, serão efetuados na forma da legislação pertinente, desde que as empresas interessadas sejam consideradas aptas e classificadas, conforme critérios previstos no Edital, pela Comissão Permanente de Controle e Avaliação CPCA. **Art. 13.** Credenciada a empresa, será celebrado o correspondente contrato de prestação de serviços, mediante credenciamento, devendo o credenciado encaminhar o instrumento de contrato devidamente assinado na forma e no prazo estabelecido no Edital para a materialização dos efeitos do negócio jurídico. **Art. 14.** No contrato de prestação de serviços, mediante credenciamento, deverá ser fixado o máximo de atendimento individual por serviço, considerando a capacidade de atendimento do Fornecedor Credenciado e a



disponibilidade orçamentária do Município de Montezuma MG. § 10. A Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA, antes da assinatura dos contratos de prestação de serviços mediante credenciamento ou a qualquer tempo, poderão realizar visitas técnicas e ou diligências que se façam necessárias ao acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços contratados. Capítulo VI DA VALIDADE DO CREDENCIAMENTO **Art. 15.** O contrato de prestação de serviços mediante credenciamento terá vigência de até 12 (doze) meses e poderá ser renovado, a critério da Administração e nas hipóteses previstas no Edital e na legislação em vigor. Capítulo VII DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS FORNECEDORES **Art. 16.** Os Fornecedores Credenciados se obrigam a: I - arcar com a despesa decorrente de serviço de terceiro que lhe seja particularmente prestado; II - capacitar os profissionais prestadores integrantes do seu quadro, instruindo-os acerca das normas e especificidades do atendimento; III - desenvolver, fornecer, dimensionar e disponibilizar toda infraestrutura necessária à regular prestação dos serviços; IV - permitir a fiscalização e avaliação do atendimento e dos serviços prestados aos beneficiários, por meio de auditorias específicas, por intermédio de pessoal designado para este fim; V - desenvolver diretamente os serviços contratados, não sendo permitida a subcontratação daqueles que se relacionem especificamente ao objeto do credenciamento, sob pena de rescisão do contrato, salvo prévia anuência do Município de Montezuma MG. VI - comunicar à CPCA, por escrito e através de protocolo, mudança de local ou horário de atendimento aos pacientes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias; VII - manter o atendimento aos pacientes com tratamento iniciado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou até encaminhá-lo para outro profissional, no caso de haver descredenciamento ou rescisão contratual, independentemente de quem deu causa ao rompimento; VIII - obedecer aos critérios exigidos quando das auditorias e perícias, permitindo o acesso em suas dependências e obedecendo aos princípios constantes no Código de Ética da categoria; IX - responsabilizar-se pelos tributos, emolumentos, contribuições sociais, fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente credenciamento, assim definidos nas normas aplicáveis à espécie; X - responder por escrito e no prazo estabelecido as solicitações ou notificações formuladas pela Contratante. § 10. É expressamente vedado aos credenciados: I - a cobrança de valores, a qualquer título, para a realização dos serviços a que foram credenciados; II - negar atendimento injustificadamente à paciente agendada; § 11. As credenciadas são responsáveis pelos danos que causarem a terceiros. **Art. 17.** A credenciada que não cumprir os prazos estabelecidos, descumprir as obrigações contratuais ou interromper os serviços sem prévia autorização da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, terá seu contrato de prestação de serviços mediante credenciamento rescindido, sem prejuízo de aplicação de eventuais penalidades administrativas. **Art. 18.** O contrato de prestação de serviços mediante credenciamento, observadas as especificidades previstas no Edital, poderá estabelecer outras obrigações e normas a serem cumpridas pelas credenciadas. Capítulo VIII DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CPCA **Art. 19.** São obrigações e responsabilidades da Comissão Permanente de Controle e Avaliação CPCA: I - dirimir as dúvidas das credenciadas quanto à execução do objeto do credenciamento, as divergências ou inovações na política administrativa e assistencial; II - notificar a credenciada por escrito a respeito de irregularidades detectadas na execução dos serviços; III - comunicar à credenciada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, qualquer modificação em procedimento ou forma de atendimento; IV - atuar conforme as regras estabelecidas no presente Regulamento, Edital de Credenciamento e atos normativos expedidos. Capítulo IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO DESCREDENCIAMENTO **Art. 20.** O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas com a celebração do contrato de prestação de serviços mediante credenciamento sujeitará a credenciada às sanções previstas na Lei nº 14.133/2012 e nos atos normativos expedidos pela Administração Municipal, garantida a ampla defesa. § 10. Na hipótese de prática de falta grave, os serviços serão suspensos pelo período necessário à sua apuração, levando-se em consideração também o código de ética da respectiva Categoria profissional. § 11. Sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, ocorrerá o descredenciamento do estabelecimento, no caso de reincidência no descumprimento de quaisquer das condições normatizadas no presente Regulamento, nas instruções instituídas pela Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA, no contrato de prestação de serviços mediante credenciamento, ou ainda, por atos que caracterizem má-fé em relação aos pacientes/beneficiários, assegurada a ampla defesa e o contraditório. § 30. Poderá também ser descredenciado e rescindido o contrato da prestadora que praticar qualquer ato ilícito, fraudulento ou simulado, fizer uso de falsa declaração, adulterar documentos exigidos para inscrição ou credenciamento de serviços, assinar e receber pelos procedimentos realizados por profissionais não capacitados ou habilitados, independentemente do ressarcimento e indenização dos prejuízos a que der causa. Capítulo X DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO **Art. 21.** O credenciamento na forma eletrônica ocorrerá por intermédio de plataforma digital ou site do município. § 10. O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do credenciamento. § 20. Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado. § 30. Poderão ser cobrados os custos de utilização de tecnologia da informação, seja no sistema próprio ou possibilitada a cobrança por sistema disponível no mercado. § 40. Os custos que dispõem o § 30, serão suportados pelos fornecedores interessados em participar do credenciamento. § 50. O credenciamento eletrônico deverá prezar pela desburocratização da forma, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018, com manutenção dos arquivos, documentos e atos do credenciamento em meio eletrônico seguro, com a maximização dos serviços e a economia em impressão de papéis. **Art. 22.** A realização do credenciamento na forma eletrônica, observará as seguintes

elapas sucessivas: | - planejamento e fase interna do credenciamento; II - publicação do aviso de edital; III - prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e o início da abertura do prazo para a realização do credenciamento eletrônico; IV - abertura da fase de credenciamento para os licitantes; V - habilitação; VI - recurso; VII - adjudicação; VIII - homologação; e IX - desburocratização da forma, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Art. 23** A Comissão Permanente de Controle e Avaliação - CPCA fica assegurada o direito de realizar a fiscalização das auditorias e perícias nos procedimentos, além de fiscalizar, por intermédio de prepostos que designar para este fim, o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento, no contrato de prestação de serviços mediante credenciamento e demais normas aplicáveis, verificando a realização dos serviços, bem como o volume de despesas, com vistas a não ultrapassarem os limites orçamentários, comprometendo-se a credenciada a proporcionar aos membros da CPCA as condições necessárias à realização da auditoria e fiscalização. **Art. 24.** Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Permanente de Controle e Avaliação CPCA. Parágrafo único: Em caso de inviabilidade técnica ou da ausência de interessados aptos a participarem do credenciamento de serviços no formato eletrônico, poderá a Comissão Permanente de Controle e Avaliação-CPCA, proceder com a realização do credenciamento de serviços na forma presencial (física), respeitando-se, porém, todas as fases procedimentais descritas no art. 22. **Art. 25.** Aplica-se subsidiariamente ao presente regulamento a Lei Federal nº 14.133/2021. Montezuma MG, 20 de maio de 2025. Ailton Dantas Mauricio DIRETOR PRESIDENTE

DECRETO Nº 002/2025, 20 DE MAIO DE 2025**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DAS LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - CONCORRÊNCIA E PREGÃO - E A COBRANÇA DE TAXAS DOS FORNECEDORES PELA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PRIVADO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, COM BASE NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA MG**

O Diretor Presidente da EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA - EMUTUM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18; art. 22, inc. XXVII; art. 84, inc. IV, todos da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º; art. 2º; art. 29; art. 175, § 1º; da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, nas modalidades de pregão e concorrência, na forma eletrônica, para a aquisição de bens, contratação de serviços, comuns ou especiais, incluídos os de engenharia e de obras, no âmbito da administração pública municipal. **Art. 2º** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **§ 1º** A concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I- menor preço; II- melhor técnica ou conteúdo artístico; III- técnica e preço; IV- maior retorno econômico; ou V- maior desconto. **§ 2º** O pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I- menor preço; ou II- maior desconto. **§ 3º** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. **§ 4º** As modalidades previstas no caput devem ocorrer preferencialmente na forma eletrônica, por meio do sistema portal de Compras Públicas e LICITARDIGITAL. **§ 5º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial das modalidades previstas no caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. **§ 6º** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada nos autos do processo licitatório, após seu encerramento. **Art. 3º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da otimização de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.652, de 4 de setembro de 1942. Parágrafo único. o princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. **Art. 4º** Para fins do disposto neste Decreto, além das definições previstas no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem-se: I - sítio eletrônico oficial: sítio do portal de compras públicas e licitar Digital contendo o Edital e seus anexos no sítio público; **CAPÍTULO II SISTEMA ELETRÔNICO E AGENTES RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO. Art. 5º** A concorrência e o pregão eletrônico serão realizados por meio dos sistemas portal de Compras Públicas e licitar digital. **§ 1º** Os sistemas de que trata o caput serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições a serem exigidas nas etapas do certame, além de serem auditados para garantir a confiabilidade do processo. **§ 2º** **§ 3º** Os portais privado(s) indicados no caput deste artigo apenas poderão cobrar dos fornecedores valores compatíveis para cobrir os custos com recursos de tecnologia da informação, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 e no a.r.t. 3º, incs. XI e XXII, e art. 50 da Lei no 14.129, de 29 de março de 2021. § 4º E vedado que o portal privado de realização de licitação cobre do fornecedor percentual do contrato firmado com a Administração. § 5º Os portais de licitação privados não prestam serviço público, apenas auxiliam a Administração em seus procedimentos de contratações, visando a eficiência, celeridade, economia e transparência. Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar o agente de contratação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos: I os agentes elencados no caput deverão pertencer, preferencialmente, ao quadro efetivo do órgão ou da entidade promotora da licitação; II - a modalidade concorrência será conduzida por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio; III - o pregoeiro é o agente que será designado para a condução do procedimento denominado pregão, auxiliado por equipe de apoio; § 1º A critério da autoridade competente, agentes acima indicados poderão ser designados para uma licitação especial, para um período determinado, admitidas reconduções, o período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo. § 2º Os agentes indicados no inciso II do caput deste artigo poderão ser substituídos por uma comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que, em posição individual divergente fundamentada e registrada em ata na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º Para o desempenho de suas funções, os agentes elencados no caput participarão de treinamento para a atuação, que será ministrado por entidade pública ou privada, devendo a certificação ser juntada nos autos do processo administrativo relacionado ao certame em que forem designados. § 4º Deverá ser observado o princípio da segregação de funções na designação dos agentes públicos.

Art. 7º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem de pregão ou concorrência, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico. Parágrafo único. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível. Art. 8º Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: I - designar o agente de contratação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio ou a comissão de contratação; II - indicar o provedor do sistema; III - determinar a abertura do processo licitatório; IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação ou pregoeiro, quando estes mantiverem sua decisão; V - adjudicar o objeto da licitação; VI - homologar o resultado da licitação; e VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços. Parágrafo único. Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento e dos demais agentes que participarão da condução do certame. Art. 9º Caberá ao agente de contratação ou a comissão que o substituir ou pregoeiro, em especial: I - conduzir a sessão pública; II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances; V - verificar e julgar as condições de habilitação; VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, propondo a adjudicação do objeto e a homologação do resultado da licitação. Parágrafo único. O agente de contratação ou o pregoeiro poderão solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. **Art. 10.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro ou agente de contratação nas etapas do processo licitatório. § 1º O agente de contratação e o pregoeiro serão auxiliados por equipe de apoio composta por até 3 (três) agentes, os quais poderão compor o setor de licitações ou setor técnico do órgão ou entidade promotora da licitação. § 2º A equipe de apoio, como regra, não responderá solidariamente com o pregoeiro ou agente de contratação, salvo quando sua atuação induzir a estes os responsáveis pela condução do certame. **CAPÍTULO IV DO VALOR ESTIMADO OU VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL** Art. 11. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital e desde que justificado, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusivamente e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. § 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. § 2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório. **CAPÍTULO V DAS ETAPAS E DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO** Art. 12. A realização da concorrência e do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. **Art. 13.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de

contratações anual, se houver, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da [ri n" 14.133, de 1" de abril de 2021, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do art. 18 da Lei n" 14.133, de 1" de abril de 2021. **Art. 14.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que reatizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei no 14,i33, de 1" de abril de 2021. **Alit. 15.** A fase externa da concorrência e do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edita-l. § 1o A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 54 da Lei n" 14.133, de 1" de abril de 2027. § 2o Além da obrigação constante do parágrafo anterior, será obrigatória a publicidade do edital de licitação mediante divulgação no Diririo Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 3" Em observância ao art. 8" da Lei n" 12.527, de 18 de novembro de 2011 e ao art.25, da Lei n" 14.133, de lo de abril de 2021, a publicidade do edital de licitação também será realizada mediante a dilrrlgação e mânutenção do inteiro teor do âto convocatório e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. S 4' O extrato do instrumento convocatório conterà a definição precisa, suliciente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realiz.ação e a indicação de que a [citação, na forma eletrônica, será realDada por meio da internet. **Art. 16.** Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido para o início da sessão pública será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. **Alit. L7.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: al 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso; II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no câso de serviços comuns e de serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; dl 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas e "c" deste inciso; III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. **AÉ. 18.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Decreto ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. § 10 A impugrração não possui efeito suspensivo. § 2o A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3o A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico ofrcia-l no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. § 40 O agente de contratação ou pregoeiro poderá ser auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos para fundamentar a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento. § 5o A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento vinculará os participantes e a administração. § 6" Eventuais modilicações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. **CÂPÍTULO V DOS MODOS DE DISPUTA** **Alit. 19.** Nos termos do art. 56, da tei n" 14.133, de 1" de abril de 2021, o modo de disputa da licitação poderá ser aberto, fechado, aberto e fechado ou fechado e aberto. § 1" O modo de disputa aberto é hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, com prorrogações, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no editai. § 2" O modo de disputa fechado é hipótese em que as propostâs permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. § 3o O modo de disputa abeúo e fechado é hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado. § 4' O modo de disputa fechado e aberto é hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data em hora designada para sua divulgação, com aqueles selecionados apresentando lances públicos e sucessivos. § 5" A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada para a modalidade pregão, por somente poder ser utilizada com base nos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. § 6" A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada pâra â modalidade concorrência, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, sendo permitida para as licitações com critérios de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço e maior retorno econômico. § 7 A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço. **Art. 2o.** No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tânto em reiação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. **Par:ígrafo único.** Serão considerados intermediários os lances: I - iguais ou inferiores ao maior



já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento. **CÁPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** Art. 22. Caberá ao licitante interessado em participar da concorrência ou do pregão, na forma eletrônica: I - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; II - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; III - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso; IV - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para o cadastramento de proposta e para participar da concorrência ou do pregão na forma eletrônica; e V - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio. **Art. 23.** Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observados os prazos previstos no art. 17. § 10 A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do sistema de cadastramento de fornecedores municipal, ou cadastro mantido pela Administração Pública Federal, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. § 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. § 4º Poderá ser exigido dos licitantes que declare, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. § 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e neste Decreto. § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. § 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de disputa. § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do agente de contratação, comissão de contratação e do pregoeiro, e para acesso público, após o encerramento da disputa e formação da classificação dos licitantes. § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento da disputa e formação da classificação dos licitantes. Art. 24. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CÁPÍTULO VII DO PREGÃO** Art. 25. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. § 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha. § 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou pregoeiro e os licitantes. § 3º O sistema deverá permitir acesso público, sem necessidade de cadastro para acompanhar os atos praticados e mensagens trocadas na sessão. Art. 26. Caso o certame siga o fluxo estabelecido no art. 12 deste Decreto, o agente de contratação, comissão de contratação ou o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. § 1º O agente de contratação ou o pregoeiro poderão suspender a sessão pública, desde que devidamente informado aos licitantes por meio de mensagem no sistema eletrônico, para a solicitação de manifestação técnica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar a análise das propostas apresentadas. § 2º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. § 3º Somente às propostas classificadas pelo agente de contratação ou pregoeiro participarão das demais etapas da licitação. Art. 26. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 12 deste Decreto, o agente de contratação, comissão de contratação ou o pregoeiro iniciará pela análise da habilitação, na forma dos artigos 45 e 46 deste Decreto. § 1º Ocorrida a inversão de fases, a fase de habilitação se encerra com a declaração do resultado da análise da habilitação de todos os licitantes. § 2º Realizada a declaração do resultado da habilitação de todos os licitantes, o sistema abrirá oportunidade para interposição da intenção de recurso sobre a inabilitação do licitante ou a habilitação de seus concorrentes, na forma do art. 48 deste Decreto. Art. 27. Classificadas as propostas, o agente de contratação ou o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, nos modos de disputa aberto e aberto e fechado. Art. 28. Na disputa que viabilize a etapa competitiva imediatamente após a análise das propostas - modos de disputa aberto, aberto e fechado - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital. § 1º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de

valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá também em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 2º Durante a fase competitiva, não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema eletrônico. § 3º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. **Art. 30.** Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o agente de contratação ou o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. § 1º Quando a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Seção I Modo de disputa aberto Art. 31. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. § 10 A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente. § 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa. § 4º Após a definição da melhor proposta, mesmo após o reinício da sessão previsto no § 3º, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir reinício da disputa aberta. § 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, todos os licitantes, inclusive o atual detentor do menor preço, terão a oportunidade de ofertarem novos lances, sendo inclusive possível a alteração da classificação final do certame. Seção II Modo de disputa fechado Art. 32. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação. Art. 33. Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade, não havendo etapa de lances. Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade. Seção III Modo de disputa aberto e fechado Art. 34. No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos. § 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. § 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. § 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo. § 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade. § 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º. § 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o agente de contratação ou o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º. Seção IV Modo de disputa fechado e aberto **Art. 35.** No modo de disputa fechado e aberto as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação. § 1º Na data e hora indicada no instrumento convocatório as propostas serão abertas e classificadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, classificando-as em ordem crescente de vantajosidade. § 2º Após a classificação de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam participar da fase de lances. § 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão participar da fase de lances. § 4º A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. § 5º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. § 6º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente. § 7º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa. § 8º Após a definição da melhor proposta, mesmo após o reinício da sessão previsto no § 7º, se a diferença em relação à proposta classificada em

segundo lugar for de pelo menos 50% (cinco por cento), a Administração poderá admitir reinício da disputa aberta. § 8º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, todos os licitantes, inclusive o atual detentor do menor preço, terão a oportunidade de ofertarem novos lances, sendo inclusive possível a alteração da classificação final do certame. Seção V Dos critérios de desempate e da regociação Alí. 36. Após a apresentação das propostas e lances, quando for o caso, deve-se verificar a aplicabilidade dos benefícios previstos na Lei Complementar nº L23 /2006, conforme o disposto no art. 4º da ki nº 14.133/2021 e seus parágrafos, **Art. 37.** Após a apresentação das propostas e lances, quando for o caso, em caso de empate entre duas ou mais propostas, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60, da ki nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate após a aplicação dos critérios previstos no caput, a proposta vencedora será sorteada pela Administração. Alí. 38. Encerrada a etapa de disputa da sessão pública, o agente de contratação ou o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração. **CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO** Seção I Da análise da proposta Alí. 38. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital. § 1º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro, do agente de contratação ou da comissão de contratação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último valor apresentado na disputa ou após a negociação. § 2º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. **Art. 39.** O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital. Alí. 40. A análise das propostas observará as regras previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. **Art. 41.** O critério de julgamento das propostas nas licitações por melhor técnica ou técnica e preços deverão ser estipulado no instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto na Seção III, do Capítulo II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Alí. 42. Quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances, poderá ser solicitada amostra ou prova de conceito do bem licitado, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação. § 1º A exigência prevista no caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor. § 2º Os demais licitantes poderão acompanhar o procedimento de avaliação da amostra. Alí. 43. Identificada a proposta de menor preço que atenda aos requisitos do Edital, essa será aceita § 1º Sendo todas as propostas rejeitadas, a licitação deverá ser declarada fracassada, aplicando-se, após a etapa recursal, o disposto no art. 75, inciso III. **Art. 44.** Realizado o aceite da proposta ou rejeitadas todas as propostas, o sistema abrirá oportunidade para interposição da intenção de recurso sobre a rejeição da proposta do licitante ou a aceitação da proposta de seu concorrente, e deverá observar: I - o prazo estabelecido será de, no mínimo, 30 minutos; II - a intenção de recurso deverá apresentar, de forma sucinta o motivo que levou o licitante a recorrer, cabendo ao agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro analisar apenas a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse; III - intenções de recurso sem nenhuma motivação, de pessoa sem legitimidade, de licitante sem interesse ou intempestivas serão sumariamente rejeitadas; III - o licitante que deixar de apresentar intenção de recurso, terá precluído o seu direito de questionar a rejeição de sua proposta ou o aceite de proposta de concorrente, na forma do art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Seção II Da análise da documentação de habilitação **Art. 45.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação elencada no Capítulo VI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, salvo na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 12 deste Decreto, deverá ser restrita ao licitante mais bem classificado. § 1º A documentação exigida no instrumento convocatório poderá ser substituída pelo registro cadastral municipal de fornecedores, ou cadastro mantido pela Administração Pública Federal, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. § 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados nos cadastros mencionados no caput deverão ser enviados pelo licitante, no sistema eletrônico, no momento do cadastramento da proposta, antes da abertura da sessão pública. § 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, o instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do agente de contratação ou pregoeiro no sistema eletrônico, para o envio dos documentos, via sistema. § 4º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. **Art. 46.** O agente de contratação ou o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, apontar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. § 1º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao



saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. § 2º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro ou o agente de contratação ou a comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. § 3º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. § 4º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. Art. 47. Realizada a declaração do resultado da habilitação de todos os licitantes, o sistema abrirá oportunidade para interposição da intenção de recurso sobre a inabilitação do licitante ou a habilitação de seus concorrentes, e deverá observar: I - o prazo estabelecido será de, no mínimo, 30 minutos; II - a intenção de recurso deverá apresentar, de forma sucinta o motivo que levou o licitante a recorrer, cabendo ao agente da contratação, comissão de contratação ou pregoeiro analisar apenas a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse; III - intenções de recurso sem nenhuma motivação, de pessoa sem legitimidade, de licitante sem interesse ou intempestivas serão sumariamente rejeitadas; III - o licitante que deixar de apresentar intenção de recurso, terá precluído o seu direito a questionar a habilitação dos concorrentes ou sua inabilitação, na forma do art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. CAPÍTULO D(DO RECURSO Art. 48. Aceitas eventuais intenção de recurso, sendo assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, inicia-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados: I - da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação de licitante; ou II - na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 12 deste Decreto, da ata de julgamento. § 1º Os demais licitantes ficarão inabilitados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 2º A apreciação dos recursos dar-se-á em fase única, apenas após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões. A vedação constante deste parágrafo não impede que o agente da contratação, comissão de contratação ou pregoeiro teajize diligências pērra sãnar dúvidas identificadas quando da análise preliminar das intenções de recurso § 3º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 5º O acolhimento do recurso implicará inabilitação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. CAPÍTULO X DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO Art. 49. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, caberá ao agente de contratação, comissão de contratação ou ao pregoeiro encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação do objeto ao licitante vencedor. Art.50. A autoridade superior, após o tramite preústo no art.49, poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º Da decisão que anula ou revoga a licitação cabe recurso, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO Art. 51. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital. § 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços. § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação de sanções. CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES Art. 52. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pela prática das infrações indicadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Serão aplicadas ao responsável, pelas infrações administrativas previstas no art. 52, as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos previstos nos arts. 155 a 163, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 1º A sanção de impedido prevista no caput proibirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos. CAPÍTULO XIII DAS POSIÇÕES Art. 54. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame. Art. 55. Os participantes de licitação na modalidade de concorrência e pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu

desenvolvimento em tempo real, por meio da internet. Art. 56. Este Decreto entra em vigor em 20 de maio de 2025 Montezuma MG, 20 de maio de 2025. Ailton Dantas Mauricio Diretor Presidente

DECRETO Nº 001/2025, 20 DE MAIO DE 2025

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERAÜVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O DIRETOR PRESIDENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar no L23, de 14 de dezembro de 2006, DECRETA: Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13 deste Decreto. § 3º Admite-se a adoção de outro critério de delimitação de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º. § 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível: I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações; II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; M - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases. § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa. § 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º. § 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como

critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 (cinco) por cento superiores ao menor preço. § 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma: I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes. § 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. § 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. § 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital. § 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras: I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento; II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação. Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). **Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação; II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º; IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I - microempresa ou empresa de pequeno porte; II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. § 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. § 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação. § 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. § 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 6º São vedadas: I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim delimitadas no instrumento convocatório; II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam

participando da licitação; e III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. **Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25 (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. § 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. **Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até (10) dez por cento superiores ao menor preço; b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993; e h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006. **Art. 10.** Não se aplica o disposto no art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou ineditável, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. **Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. **Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. **Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 184 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 § 1º O licitante é responsável por solicitar seu enquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º

da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. § 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. **Art. 14.** A Secretaria Municipal de XXX poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto. **Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Montezuma MG 20 de maio de 2025. AILTON DANTAS MAURICIO Diretor Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 006/2025, 20 DE MAIO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL DE CONTRATOS DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMS-EMUTUM."

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. RESOLVE: **Art. 1º** - Designar o servidor abaixo relacionado para atuar como fiscal de contrato, firmado: I- EDUARDO VIEIRA AMORIM, CPF No 115.123.126-65, Fiscal de contratos - Diretor Operacional. **Art. 2º** - Compete ao fiscal do contrato: I - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações contratuais pela contratada; II - comunicar à autoridade competente qualquer irregularidade ou inadimplemento observado na execução do contrato; III - atestar as notas fiscais ou faturas apresentadas pela contratada, após a verificação da conformidade dos serviços prestados com as especificações do contrato; IV - elaborar relatórios periódicos sobre a execução do contrato, informando o seu andamento, as dificuldades encontradas e as providências adotadas; V - propor à autoridade competente a aplicação de sanções administrativas à contratada, em caso de descumprimento das obrigações contratuais; VI - solicitar à autoridade competente a prorrogação do prazo de vigência do contrato, quando necessário é justificado; VII - exercer as demais atribuições previstas na Lei no 14.133/2021 e no termo de referência do contrato. **Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Cumpra-se. Montezuma MG, 20 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 005/2025, 20 DE MAIO DE 2025

"DESIGNAR SERVIDOR MUNICIPAL PARA A FUNÇÃO DE GESTOR DE CONTRATOS DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA EMUTUM."

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo-EMUTUM, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RESOLVE: **Art. 1º** - Nomear o servidor público municipal IVANILDO VIEIRA DE PINHO, ocupante do cargo de Subsecretário Municipal de Turismo, para exercer a função de Gestor de Contratos da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma EMUTUM, com as atribuições previstas na referida Lei e nas demais normas aplicáveis. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Montezuma - MG, 20 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 003/2025, 20 DE MAIO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO NA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA - EMUTUM, PARA O EXERCÍCIO DE 2025."

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal no 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. RESOLVE: **Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no **Art. 7º**, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, nomear Agente de Contratação para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, no âmbito da Autarquia Municipal Empresa Municipal de Turismo de Montezuma EMUTUM, no decorrer do exercício de 2025. JULIO LOPES PEREIRA, portador do CPF 219.457.486-72 - Agente de contratação; ROSÂNGELA LADEIA DE SOUZA, portador do CPF 057.138.436-61 - Equipe de apoio; SERGIO FERREIRA ARAÚJO, portador do CPF 068.652.266-40 - Equipe de apoio **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Montezuma MG, 20 de maio de 2025



PORTARIA Nº 002/2025, 20 DE MAIO DE 2025

NOMEIA OS SERVIDORES PARA COMPOR O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA – EMUTUM.

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal no 14.133121, de 10 de abril de 2021 e considerando a necessidade de formalizar as demandas de serviços e produtos da EMUTUM, resolve: **Art. 1º** - Nomear os servidores abaixo relacionados para comporem o Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM. AILTON DANTAS TIAURICIO - DIRETOR PRESIDENTE EMUTUM . CPF: 587.325.436-20 SERGIO FERREIRA ARAÚJO - DIRETOR ADMINISTRATIVO - CPF: 068.652.266. 40 ROSANGELA LADEIA DE SOUZA - DIRETORA DE TURISMO - CPF: 057.138.436 61 **Art. 2º** - O DFD e o instrumento que define os requisitos, as especificações, os prazos, os custos e os responsáveis pela execução e acompanhamento das demandas de serviços e produtos da Secretaria. **Art. 3º** - O DFD deverá ser elaborado pelos servidores nomeados, em conjunto com as áreas demandantes e fornecedoras, observando as normas e procedimentos vigentes. **Art.4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação Cumpra-se. Montezuma MG, 20 de maio de 2025

PORTARIA Nº 001/2025, 20 DE MAIO DE 2025

“NOMEIA SERVIDORES PARA COMPOR A EQUIPE DE APOIO E O PREGOEIRO PARA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO ELETRÔNICO/ PRESENCIAL” NO ÂMBITO DA AUTARQUIA - EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTEZUMA – EMUTUM.”

O Diretor Presidente Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 14.133121, de 10 de abril de 2021 . Considerando a necessidade de designar servidores para atuarem como pregoeiro e equipe de apoio nas licitações realizadas pela modalidade de pregão, nos termos da Lei no 14.133, de 10 de abril de 2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos; **RESOLVE Art. 1(,** - Nomear, para compor a equipe de pregão deste órgão/entidade, os servidores abaixo relacionados: | - Como pregoeiro: (a) JULIO LOPES PEREIRA, portador do CPF 219.457.486-72; II - Como membros da equipe de apoio. (b) SERGIO FERREIRA ARAUJO, portador do CPF 068.652.266-40 Equipe de apoio; (c) AILTON DANTAS MAURICIO, portadora do CPF 587.325.436-20 - Equipe de apoio. **Art.2º** - A equipe de pregão terá as atribuições previstas nos art. 51 a 53 da Lei no 14.133, de 2021, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria. **Art. 30** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. Montezuma MG, 20 de maio de 2025

PORTARIA Nº 004/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA A FUNÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS DESTA AUTARQUIA "

O Diretor Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal no 14.133121 , de 10 de abril de 2021. Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de contratação pública à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no'14.133, de 10 de abril de 2021), resolve: **Art. 1º** - Designar o servidor SERGIO FERREIRA ARAUJO, inscrita no CPF sob no 068.652.26640, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, lotada na Empresa Municipal de Turismo de Montezuma-EMUTUM, para exercer a função de responsável pela elaboração de pesquisa de preços nos processos licitatórios e contratuais desta Autarquia. **Art. 2º** - O responsável pela pesquisa de preços deverá observar as diretrizes, os critérios e as metodologias estabelecidos no Decreto Municipal 00512024, na Lei no 14.13312021 e nas normas complementares, bem como as boas práticas de gestão pública. **Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Cumpra-se Montezuma MG, 20 de janeiro de 2025.